



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE MARABÁ/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002042-64.2008.8.14.0028
APELANTE/APELADO: MANOEL ALVES DA SILVA
APELANTE/APELADA: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
APELANTE/APELADA: MARCOPOLO S.A.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. PARTE AUTORA E PARTE RÉ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CARRO 0 KM. TRANSTORNOS QUE TRANSBORDARAM A NORMALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO APENAS DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

1.. O autor indicou a existência de defeitos no veículo zero km, logo após a compra. Disse que foram necessários vários reparos e encaminhamentos sucessivos à concessionária. Postulou indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, e tutela antecipada para entrega de outro veículo compatível com o que apresentou defeito, até que os defeitos apresentados no veículo objeto da lide fossem sanados. Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar as rés ao pagamento de reparação por danos morais. Insurgência do autor para o reconhecimento de danos materiais e lucros cessantes, e das rés em relação à indenização pelos danos morais e ao quantum indenizatório.

2. Dano material – Embora caracterizado o vício oculto junto ao veículo adquirido, pode o autor permanecer com o veículo e ter os defeitos devidamente reparados pela concessionária, sendo então desnecessária outras formas de correção do vício.

3. Lucros cessantes - Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73, o que não logrou êxito o autor em relação aos lucros cessantes.

3. Dano moral.

3.1. A responsabilidade na espécie é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles. Inteligência do art. 18, caput, do CDC.

3.2.. Danos morais ocorrentes. Foi violada a expectativa criada na aquisição de carro novo em concessionária autorizada diante dos defeitos apresentados. O fato transborda os meros dissabores do cotidiano. Até porque, a parte autora teve que procurar a solução dos defeitos por várias vezes após a aquisição do veículo. Situações que ultrapassam transtornos usuais e que merecem reparação.



3.3. Quantum fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se mostra adequado, não importando enriquecimento sem causa ao demandante.
4.SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 21 de maio de 2018.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS interpostos por MANOEL ALVES DA SILVA, ZUCATELLI EMPREEDIMENTOS LTDA. e MARCOPOLO S.A., contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 228/236), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes c/c Pedido de Antecipação de Tutela, movida pelo primeiro apelante em desfavor da segunda e terceira apelantes.

Consta dos autos que o autor MANOEL ALVES DA SILVA alegou na exordial que, em 16/05/2007, adquiriu com a concessionária ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS um veículo VOLARE EXECUTIVO V8 (MICRO-ÔNIBUS), V8 7385, 0 Km, cor prata/modelo 2007, motor E1T140259, 115CV, DIESEL, produto da marca MARCOPOLO/VOLARE, fabricado e fornecido pela empresa MARCOPOLO S.A.

Aduziu que como a concessionária requerida não dispunha do veículo à pronta entrega, providenciou que a própria fabricante MARCOPOLO S.A. entregasse o bem, o que esta o fez com 18 (dezoito) dias de atraso, em 08/06/2007.

Alegou, ainda, que ao receber o veículo na cidade de Araguatins-TO, soube



do motorista que o conduzia, que o micro-ônibus apresentou um defeito de esquentamento do motor, ficando vários dias parado em Palmas-TO. para resolver o problema. E que procurou a concessionária requerida para solucionar o caso, momento em que o veículo ficou mais 05 (cinco) dias parado; que em virtude do lapso temporal em que o veículo ficou em manutenção, deixou de exercer sua função; que nas revisões periódicas, o mesmo problema no motor continuava; que com o agravamento do problema no motor, o veículo retornou a concessionária e quando devolvido no dia 25/02/2008, já com as peças defeituosas trocadas.

Devido isso, entrou com a presente demanda e por fim, requereu antecipação de tutela para determinar a substituição do veículo por um novo ou o abatimento no percentual de 40% (quarenta por cento) no valor das parcelas restantes, indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Juntou procuração e documentos para provar o alegado às fls. 29/46.

Citada, a primeira requerida MARCOPOLO S.A. apresentou contestação às fls. 60/80, arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito do requerente em pretender pela responsabilização da requerida por vício redibitório – inteligência do art. 445 do CC/02 e prescrição no entendimento do art. 26, inc. II, da lei 8.078/90 (CDCON). No mérito, aduziu que não houve omissão em atender o autor, sendo todos os reparos solicitados e atendidos; que não há relação de consumo, visto que o autor não é o destinatário final do produto; e a impossibilidade de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, uma vez que sempre prestou os serviços de reparação para o requerente.

Também citada, a segunda requerida ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS LTDA. ofertou contestação, às fls. 87/105, arguindo em sede preliminar: a ilegitimidade passiva e prescrição do direito do requerente em pretender a responsabilização da requerida por vício redibitório. Quanto ao mérito, alegou que não possui vínculo algum, tendo em vista que, conforme a nota fiscal da aquisição do veículo e sua entrega, este foi negociado diretamente com a primeira requerida; que prestou toda assistência ao requerente, realizando todas as revisões, bem como solucionou os problemas; e que não prospera a pretensão autoral de ser indenizada, em virtude de não fazer prova nos autos.

Às fls. 122/123, o Magistrado a quo indeferiu a tutela antecipada.

Às fls. 124/132, verifica-se a manifestação do autor sobre as contestações das requeridas.

Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela o autor opôs embargos de declaração às fls. 133/139. Constando impugnação das partes requeridas às fls. 147/155 e às fls. 159/161.

Decisão Interlocutória rejeitando os embargos de declaração à fl. 165.

Conclamados em audiência preliminar (fls. 169/170), não houve conciliação, sendo fixado por esse juízo os pontos controvertidos e audiência de instrução de julgamento.

Às fls. 177/188, o autor comunica a interposição de Agravo de Instrumento nº 2010.3.014839-5, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, integrada com a decisão que rejeitou os declaratórios, cuja relatoria coube ao Exmo. Sr. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, que em decisão monocrática converteu o referido recurso em AGRAVO RETIDO, já transitado



em julgado em 07/12/2010 (autos apensos - Processo nº 0002042-64.2008.8.14.0028)

Audiência de instrução e julgamento às fls. 196/207.

Alegações finais do autor às fls. 208/216.

Memorial da primeira requerida às fls. 217/223.

Sobreveio a sentença, cujo dispositivo final assim dispõe:

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MANOEL ALVES DA SILVA e, conseqüentemente, condeno as demandadas MARCOPOLO S/A e ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS LTDA ao pagamento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais pela venda do produto defeituoso, com correção monetária de 1% ao mês, com índices para seu cálculo à época desta decisão nos termos da súmulas 562 do STF, 43 e 54 do STJ, acrescidos também de juros de mora, na forma estabelecida nos artigos 398 e 406 do Código Civil Brasileiro.

Face a sucumbência experimentada, condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada .

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as formalidades de praxe, archive-se e dê-se

baixa.

Marabá – PA, 04 de dezembro de 2012.

DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível MARABÁ

Inconformadas as partes manejaram Recurso de Apelação, o autor às fls. 241/253 e a ré ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS LTDA. às fls. 254/258, cuja tempestividade foi certificada e os apelos recebidos em ambos os efeitos (fls. 260/261).

Em seguida a requerida MARCOPOLO S.A. atravessou pedido de republicação da sentença, para abertura de novo prazo recursal, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo à fl. 275, sendo então manejado Agravo de Instrumento nº 2014.3.014598-3 (Processo nº 0002042-64.2008.8.14.0028), de relatoria da Exma. Sra. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, que deu provimento ao recurso, declarando nula a publicação da sentença, determinando a sua republicação. Recurso este já transitado em julgado em 14.07.2014 (Autos em apensos) Às fls. 295/302, contrarrazões do autor ao Recurso de Apelação da requerida ZUCATELLI.

Em 26/06/2014, a MARCOPOLO S/A, às fls. 304/310, apresentou RECURSO DE APELAÇÃO.

Às fls. 311/317, contrarrazões da requerida MARCOPOLO ao Recurso de Apelação do autor.

Em 25/11/2014 a sentença foi republicada (fl. 338)

O autor MANOEL ALVES DA SILVA reiterou então o seu RECURSO DE APELAÇÃO, às fls. 343/356, sustentando, em síntese, o cabimento dos danos materiais e lucros cessantes, pois além do período que o veículo esteve parado, teve o bem apreendido em busca e apreensão promovida pelo banco financiador, eis que na reparação dos danos que o veículo apresentou, acabou atrasando parcelas do financiamento, o que acarretou



na busca e apreensão do mesmo.

Desse modo, pugna pelo provimento do apelo para condenar as apeladas na restituição do valor pago pelo veículo, com juros e correções, bem como, a condenação por lucros cessantes.

A requerida MARCOPOLO S.A. também reiterou o seu RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 379/387), alegando a inexistência do dever de indenizar, uma vez que solucionou todos os defeitos apresentados pelo veículo, dentro do prazo legal, a teor do art. 18, § 1º, do CPC, configurando os fatos ocorridos como mero dissabor, sem abalo a honra do autor. Nesse sentido, cita o REsp 1232661/MA do STJ, cujo entendimento firmado no sentido de que a ocorrência de defeitos de fabricação de veículo, pela qual foi devidamente solucionado, não dá ensejo a indenização de danos morais.

Alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A requerida ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS LTDA, à fls. 341, reitera as razões do RECURSO DE APELAÇÃO manejado às fls. 254/258, requerendo a reforma da sentença, para que não seja reconhecida a ocorrência de dano moral, na medida em que o veículo não possuía nenhum vício oculto que inutilizasse o seu uso, tanto que o autor o utilizou por vários meses, servindo o bem ao destino no qual foi adquirido, não podendo ser a apelante responsabilizada por defeitos posteriores a compra proveniente de má utilização do veículo, principalmente por ter utilizado intensamente por curto período de tempo.

Às fls. 396/402, contrarrazões do autor aos Recursos de Apelações das requeridas.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube a relatoria inicial a Exma. Sra. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, em 21/01/2016 (fl. 405), em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 23/01/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 408), tendo sido recebido os autos em meu gabinete e 02/02/2017 (409.v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. PARTE AUTORA E PARTE RÉ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CARRO 0 KM. TRANSTORNOS QUE TRANSBORDARAM A NORMALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO APENAS DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

1.. O autor indicou a existência de defeitos no veículo zero km, logo após a compra. Disse que foram necessários vários reparos e encaminhamentos sucessivos à concessionária. Postulou indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, e tutela antecipada para entrega de outro



veículo compatível com o que apresentou defeito, até que os defeitos apresentados no veículo objeto da lide fossem sanados. Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar as rés ao pagamento de reparação por danos morais. Insurgência do autor para o reconhecimento de danos materiais e lucros cessantes, e das rés em relação à indenização pelos danos morais e ao quantum indenizatório.

2. Dano material – Embora caracterizado o vício oculto junto ao veículo adquirido, pode o autor permanecer com o veículo e ter os defeitos devidamente reparados pela concessionária, sendo então desnecessária outras formas de correção do vício.

3. Lucros cessantes - Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73, o que não logrou êxito o autor em relação aos lucros cessantes.

3. Dano moral.

3.1. A responsabilidade na espécie é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles. Inteligência do art. 18, caput, do CDC.

3.2.. Danos morais ocorrentes. Foi violada a expectativa criada na aquisição de carro novo em concessionária autorizada diante dos defeitos apresentados. O fato transborda os meros dissabores do cotidiano. Até porque, a parte autora teve que procurar a solução dos defeitos por várias vezes após a aquisição do veículo. Situações que ultrapassam transtornos usuais e que merecem reparação.

3.3. Quantum fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se mostra adequado, não importando enriquecimento sem causa ao demandante.

4.SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC não conheço do Agravo Retido a que foi convertido o Agravo de Instrumento nº 2010.3.014839-5 (autos em apensos), uma vez que não foi reiterado por ocasião das razões de apelação interposta pelo autor. Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERADO.

Não comporta conhecimento agravo retido que não foi reiterado por ocasião das razões de apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC. Agravo retido não conhecido. (...).

(TJ-RS - AC: 70051346526 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 25/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2012)

De outra banda, conheço dos recursos de apelações manejados pelas



partes, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, conforme a seguir exposto. Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que os apelos não merecem acolhimento. Tratam os autos de pedido de indenização por danos material (e lucros cessantes) e morais, decorrentes de vício oculto de veículo novo adquirido pelo autor junto às empresas apelantes.

A Magistrada de origem julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para condenar as rés/apelantes, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor/apelado.

Nas razões recursais, o autor pretende que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes; enquanto que as requeridas/apelantes pugnam pela reforma da sentença, no sentido de exclusão da condenação da indenização por danos morais, ou, alternativamente, pela minoração do quantum indenizatório.

Pois bem!

No caso, cabe ressaltar que o vício oculto de fato existiu, tanto que as próprias requeridas reconhecem em suas defesas que o veículo apresentou defeitos, sendo que foram solucionados.

Nesse diapasão, não divirjo da Togada Singular que ao apreciar a alegada existência de vício oculto, entendeu ser fato incontroverso que o veículo adquirido pelo autor apresentou defeito após pouco tempo de uso e foi encaminhado à empresa requerida para reparo, tendo sido consertado e colocado à disposição da autora dentro do prazo de um mês estabelecido no art. 18 do CDC.

Portanto, como bem salientado na sentença recorrida, à fl. 234: Embora tenha se caracterizado evidente o vício oculto junto ao veículo adquirido, várias são as formas possíveis de a empresa o corrigir. Uma das formas é justamente a requerida pela autora (sic): o reembolso dos gastos com a compra do caminhão e devolução do veículo para a requerida. Por outro lado, o autor pode permanecer com o veículo e ter os defeitos devidamente reparados pela concessionária, forma a qual julgo com a mais aplicável nesse contexto.

Danos Materiais de Lucros Cessantes

O autor Manoel Alves da Silva questiona no seu Recurso de Apelação, que a sentença recorrida merece reforma, no sentido de ser acolhido o pleito exordial de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

Nesse sentido, para melhor elucidar o contexto probatório dos alegados danos materiais e lucros cessantes, convém transcrever excerto da sentença, que bem esclarece o que ficou comprovado nos autos, in verbis (fls. 235/236):

II. IV - DO DANO MATERIAL E LUCRO CESSANTE

Quanto ao pedido de danos materiais e lucros cessantes, entendo que esse não foi caracterizado, vez que não há documentos nos autos capazes de comprovar as suas alegações quanto ao tempo que ficou sem auferir renda em virtude da atitude ilícita das partes requeridas, fazendo de prova apenas alegações.

Portanto, para provar o dano material e lucros cessantes, deveria o autor ter



produzido provas concisas a fim de demonstrar o seu prejuízo.

Por conseguinte, o dano material compreende tanto o dano emergente sofrido pela vítima quanto o lucro cessante, entendido aquele como o que ela efetivamente perdeu e o outro como o que razoavelmente deixou de lucrar. Ademais, deve o dano ser certo, sendo absolutamente necessária a comprovação do dano efetivamente suportado pela vítima, não se podendo trabalhar com simples hipóteses.

Desnecessário se faz falar em lucros cessantes, após ter concluído que não houve dano material, pois o caso em comento esta intimamente ligado a aferição do que se deixou de lucrar, mas para que não paire qualquer dúvida sob a r. sentença é importante esclarecer que, o autor não produziu prova capaz de demonstrar a dimensão das perdas no que tange ao período que ficou sem trabalhar.

Tornando assim, impossível auferir a existência de lucros cessantes.

Sendo assim, indefiro os pedidos de dano material, bem como, o de lucros cessantes.

Ora, compulsando os autos, mormente os documentos juntados com a inicial, impende salientar que outro não seria o desfecho senão o de indeferimento da pretensão de reparação de danos materiais e lucros cessantes, porquanto o autor limitou-se a alegar os prejuízos materiais sofridos, sem, contudo, trazer aos autos documentos que os comprovassem.

A simples e singela alegação trazida nas razões recursais de que a busca e apreensão do veículo por si só configuraria os prejuízos sofridos não prospera, pois necessário se faz a juntada de demonstrativos dos prejuízos materiais sofridos e bem como do que teria deixado de lucrar com a ausência do carro.

Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos de danos materiais e lucros cessantes.

Danos Morais

No que pertinente aos danos morais, as requeridas pugnam pela sua exclusão e/ou minoração.

De início destaco que o artigo 18, do CDC, que diz o seguinte:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...).

Nestes termos, denota-se que a responsabilidade das demandadas é solidária, relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO



QUILÔMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.

2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC.

3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012)

Ora, as apelantes insurgem-se quanto à condenação decorrente do abalo moral sofrido pelo autor em face dos defeitos apresentados pelo veículo, ou seja, das consequências daí advindas (dano extra rem-fora da coisa).

Nesse contexto, depois de acurada análise dos autos em apreço, entendo que o Togado Singular examinou a r. sentença com cuidado e profundidade nas provas e enfrentou com acuidade os pontos controvertidos, dando correta solução à demanda que deve ser confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto também como razão de decidir, não abalados pelos argumentos do apelo, em que pese a combatividade do advogado das empresas demandadas/recorrentes.

Desse modo, para melhor elucidar a ocorrência dos fatos, convém transcrever excerto da sentença de fls.228/236, que bem esclarece o que ficou comprovado nos autos, in verbis: (...)

II. III - DO DANO MORAL

No que tange à indenização por danos morais, o pedido é procedente,



porque a recusa da ré em solucionar o defeito no carro causou transtornos e aborrecimentos indevidos à parte autora.

Vale lembrar que a autora comprou o veículo e, através do financiamento, comprometeu-se a pagar o bem de forma justa, de modo que tinha o direito de ver solucionada a falha automotiva. Por isso, dirigiu-se por várias vezes, em datas distintas, à segunda requerida para a realização de manutenção e consertos, ficando sem seu veículo por um longo período. Dessa forma, é fato incontroverso o dano causado ao autor.

Até esse momento, não há dúvida de que o autor sofreu aborrecimentos, comuns à vida cotidiana.

Restou configurado o dano moral, visto que a atitude da ré foi mesmo capaz de causar tristezas, angústias e frustração ao autor. Tais danos são *in re ipsa*, portanto, dispensam comprovação. Diante disso, o requerente está a merecer a reparação almejada cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral.

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico (apud Direito Civil, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira:

O fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições, etc.' (Traité de 1ª Responsabilité Civile, volume 02, número 525) (in Responsabilidade Civil, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

Entretanto, reputo excessiva a quantia pleiteada pela acionante, uma vez que não condiz com as indenizações por dano moral geralmente estipuladas em casos semelhantes julgados pelos tribunais pátrios. Para a fixação do quantum indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta daquela o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito medianamente considerável, pois a acionante acabou sendo envolvida em diversos transtornos e aborrecimentos, o que certamente lhe causou constrangimento e frustração.

Assim sendo, arbitro os danos morais em importe equivalente à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como valor suficiente para reparação dos prejuízos em testilha.

Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, pode-se constatar que a sentença recorrida não merece reparos, porquanto acertadamente o Magistrado de piso condenou as apelantes ao pagamento de indenização por danos morais uma vez que, logo ao receber o veículo, o automóvel veio



a apresentar problemas, sendo levado por inúmeras vezes para conserto.

Ora, tal situação, por si só, frustra a expectativa criada na aquisição de carro zero quilômetro em concessionária autorizada, que foi violada pelos defeitos apresentados e transborda os meros dissabores do cotidiano da vida em sociedade.

Os danos morais, portanto, são considerados in re ipsa, dispensando prova maior, pois qualquer pessoa em situação semelhante sentiria a mesma frustração e incômodo que o autor.

Além disso, deve se tomar em conta a conduta das rés, que não pode passar incólume. Houve verdadeiro desrespeito à pessoa do consumidor, o que autoriza o acolhimento do pleito indenizatório lastreado também no seu caráter punitivo e dissuasório, restando aplicada a responsabilidade civil com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela ré, ao tempo em que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

Desse modo, evidente vício na qualidade do produto que não apresentou a adequação e segurança que deve se esperar, consoante preconizado no artigo 18, §1º do CDC.

Ainda que tenha havido a tentativa de conserto dos defeitos pelas rés, os reparos necessários obstaram o uso do bem, em mais de uma oportunidade. Assim, pela frustração da legítima expectativa do perfeito funcionamento do carro, vai reconhecido o dano moral, tal como constou na sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. AVARIAS CONSTATADAS PELO AUTOR LOGO APÓS A AQUISIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIR O PRODUTO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. RECURSO ADESIVO. "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ART. 20, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E APELO ADESIVO PROVIDO.(...) II - A constatação de vício em produto, via de regra, configura mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, é possível que os contornos do caso concreto se mostrem extraordinários, tanto com relação ao defeito apresentado, como no que se refere ao tratamento oferecido ao consumidor, hipótese em que o normal aborrecimento poderá dar lugar a sentimentos de intensa frustração, angústia e constrangimento, passíveis de compensação pecuniária. "In casu", a resistência infundada da Ré em substituir o produto ou, ao menos, oferecer o abatimento proporcional do preço, em completo descaso para com o Demandante, que adquiriu um veículo zero quilômetro que deveria estar em perfeito estado de funcionamento e conservação, tendo que se socorrer, inclusive, do órgão de proteção ao consumidor (Procon), sem qualquer sucesso, evidenciam que o transtorno e a frustração causados transbordam os limites do mero aborrecimento (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2013.025230-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 23-10-2014).



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. AUTOMÓVEL ZERO KM. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O ATENDIMENTO DO PEDIDO DE TROCA DO VEÍCULO. DIVERSOS REPAROS EFETUADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

(Apelação Cível N° 70056250822, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 27/11/2013)

Em relação ao quantum, é sabido não existir consenso jurisprudencial a esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios.

A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Desse modo, tenho que o valor fixado na origem – de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)– mostra-se razoável e proporcional à situação narrada na inicial e ao valor do veículo adquirido, cuja falha no veículo acabou por provocar transtornos emocionais em virtude dos defeitos apresentados e não solução dos mesmos pelas apelantes, ocasionando ao autor a impossibilidade de uso do veículo.

Assim sendo, evidencia-se que as apelantes não apresentam argumentos suficientes para afastar os fundamentos da decisão terminativa questionada que deve subsistir incólume não merecendo qualquer reparo

Ante ao exposto nego provimento aos recursos de apelações de ambas as partes litigantes.
É como voto.

Belém (PA), 21 de maio de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR